



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05.776/03

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inspeção Especial destinada à apuração de irregularidades no pagamento de representação ao Ex-Governador José Targino Maranhão.

Em relatório inicial, a Unidade Técnica destacou que:

Em relação aos ex-governadores que terminaram o mandato antes da promulgação da Carta Magna de 1988, a percepção de tais representações estava condicionada a sua previsão nas respectivas constituições estaduais, tendo em vista não se tratar de matéria própria de natureza jurídica de hierarquia inferior.

Até então, o pagamento de tais remunerações se fundamentava em disposição expressa da CF de 1967, com redação dada pela EC nº 01/69, que em seu art. 184 dispunha sobre o pagamento a ex-Presidentes da República, conforme princípio da similaridade constitucional.

A Constituição Estadual de 1967 reiterou tal dispositivo, via EC nº 01/70, através do art. 175, garantindo aos ex-governadores representação mensal e vitalícia no valor dos vencimentos do cargo de Desembagador do Tribunal de Justiça do Estado, desde que não estivessem exercendo outro cargo público, inclusive eletivo, de vencimentos ou subsídios igual ou superior de desembagador, ou não tivessem sofrido supressão dos seus direitos políticos.

A EC nº 10, de 05.10.78, alterou novamente a Constituição Estadual, condicionando o recebimento do benefício ao exercício em caráter permanente ou superior a seis meses do cargo de governador, cumulativamente ao não recebimento de subsídios dos cofres públicos, decorrente de cargo público, em valor superior ao subsídio do desembagador do Tribunal de Justiça. Por fim, a EC nº 18, de 17.04.80, condicionou o recebimento do benefício ao exercício de caráter permanente do cargo, ou a sua permanência por período superior a seis meses.

No entanto, observa-se que na atual ordem jurídica constituída não há previsão constitucional para tais representações. Assim, entendeu a Unidade Técnica pela irregularidade do procedimento de que se trata.

Devidamente notificado, o Sr. José Targino Maranhão, por meio de seu representante legal, acostou defesa aos autos, fls. 43/49, com as seguintes alegações:

- Que se trata de benefício mensal e vitalício outorgado aos ex-governadores do estado pela EC 01/70 à Constituição Estadual de 1967, com as alterações posteriores.
- Que no sistema constitucional brasileiro, a lei continua propagando seus efeitos, enquanto não for declarada a sua inconstitucionalidade em decisão definitiva do STF, não existindo decisão específica do STF declaratória de inconstitucionalidade do citado dispositivo da Constituição Estadual.
- Que a Auditoria baseou-se em decisão liminar do STF, adotada em ação cautelar, que suspendeu a eficácia da Emenda Constitucional nº 003/95 do Estado do Amapá, sendo assim, os efeitos da decisão se circunscreve ao âmbito estadual, não se aplicando o princípio da similaridade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05.776/03

A Auditoria esclarece que na CF 1988 não há mais previsão para concessão da citada representação. Sendo assim, concorda que aquelas concedidas a ex-governadores antes da atual Carta Magna estão obedecendo aos preceitos legais, o mesmo não sendo válido para aquelas concedidas posteriormente a CF 1988. Ademais, a concessão das representações infringe o inc. XIII do art. 37 da Constituição vigente, por se tratar de uma remuneração vinculada.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradota Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº 869/06 alinhando-se integralmente ao posicionamento do Órgão de Instrução, entendendo que a concessão de representação de que se trata ao ex-governador José Targino Maranhão, após a promulgação da Constituição de 1988, deve ser considerada irregular, sem qualquer supedâneo legal que a sustente, cessando, por isso, seu pagamento, sob pena de responsabilização da autoridade omissa, e devolução dos valores percebidos irregularmente pelo beneficiário.

Registre-se que:

- Em fevereiro de 2011, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil questionou no STF a norma que instituiu a pensão vitalícia a ex-governadores no Estado da Paraíba, por meio da ADI 4562.
- Em 17 de outubro de 2018, O Pleno do STF, por unanimidade, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 54 da Constituição do Estado da Paraíba, na redação dada pela Emenda Constitucional estadual nº 21/2006.
- Em 02 de maio de 2020, o Pleno do STF, por unanimidade, decidiu rejeitar embargos interpostos pela Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba que defendia a continuação do pagamento das representações a ex-governadores.

Este Relator informa, ainda, que em consulta ao SAGRES, verifica-se que o Estado da Paraíba suspendeu o pagamento das representações pagas a ex-governadores a partir do mês de junho/2020.

É o relatório e hove a notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

Considerando o Relatório da equipe técnica bem como o posicionamento do Ministério Público de Contas, no parecer oferecido, voto para que a **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- a) **JULGUEM IRREGULAR** o pagamento de representação ao ex-governador do Estado da Paraíba, Sr. José Targino Maranhão;
- b) **DETERMINEM** o arquivamento dos autos.

É o voto!

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 05.776/03

Objeto: Inspeção Especial

Interessado(a): José Targino Maranhão

Órgão: Secretaria da Administração do Estado da Paraíba

Procurador/Patrono: Não Há

Inspeção Especial. Pagamento de representação a ex-governador. Pela irregularidade. Pelo arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.702/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.776/03, que trata da Inspeção Especial destinada à apuração de irregularidades no pagamento de representação ao Ex-Governador José Targino Maranhão, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR IRREGULAR** o pagamento de representação ao ex-governador do Estado da Paraíba, Sr. José Targino Maranhão;
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 10 de novembro de 2020.

Assinado 11 de Dezembro de 2020 às 11:20



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Dezembro de 2020 às 12:02



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO